



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-80.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Josefa Silva de Castro
Advogado : Valter de Melo
Apelado : Oi Móvel S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO OU EFEITO DE INVERTER O ÔNUS DA PROVA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INVERSÃO *OPE IUDICIS*. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REGRA GERAL DO ART. 373, I, DO CPC. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

- O inciso VIII do artigo 6º do CDC autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entretanto, não basta que a relação seja consumerista, o juiz deve analisar no caso concreto o preenchimento dos requisitos exigidos por lei, tais como a verossimilhança das alegações dispostas na demanda e a hipossuficiência

daquele que consome.

- Segundo a regra estabelecida pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Josefa Silva de Castro contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço por ela ajuizada em face da Oi Móvel S/A.

O julgador de primeiro grau, às fls. 34/35, indeferiu a petição inicial e, por consequência, extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

Em suas razões recursais, às fls. 36/38, o apelante sustenta que, no caso em debate, o magistrado deveria ter determinado a citação da parte ré e a exibição dos documentos inerentes à relação contratual. Alega ainda, que a extinção do processo cerceia o seu direito de defesa.

Assevera que a natureza pré-paga do plano que adquiriu impossibilita a prova documental do seu relacionamento com a empresa telefônica, sendo necessária a inversão do ônus da prova.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 54/65 pugnando a

manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 74/76.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Em análise dos autos verifico que o magistrado intimou (fl. 29) a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar ao conjunto probatório qualquer comprovação acerca da relação jurídica existente entre ela e a empresa, sob pena de extinção por falta de interesse processual. No entanto, a ora recorrente anexou uma matéria possivelmente extraída do site do Jornal da Paraíba que relata sobre as queixas de consumidores com as operadoras de telefonia móvel (fls. 32/33).

Feito este registro, verifico que não fora acostado ao processo prova mínima do direito alegado.

Pois bem.

Primordialmente, para fins de esclarecimentos, é cediço que em sede de demanda que verse sobre relação de consumo, funda-se na constatação de que o consumidor, quando ameaçado ou lesado em seus direitos, não possui condição técnica ou material de provar os fatos que lhe incumbe demonstrar em juízo.

O inciso VIII do artigo 6º do CDC autoriza a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, entretanto, esta inversão é *ope iudicis* e não *ope legis*, ou seja, não basta que a relação seja consumerista, o juiz deve analisar no caso concreto o preenchimento dos requisitos exigidos por lei: a verossimilhança das alegações dispostas na demanda e a hipossuficiência do consumidor.

É cediço que a doutrina majoritária entende que estes

requisitos são considerados elementos alternativos, bastando a presença de um deles para que se legitime a inversão do ônus probatório. Entretanto, no caso em tela, a inversão não se aplica, posto que o próprio autor/recorrente não demonstrou verossimilhança em suas alegações e nem a sua hipossuficiência.

Nesses termos, é de bom alvitre ressaltar que segundo a regra estabelecida pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil 2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e a sua inversão, que se presta à facilitação da defesa do consumidor, não tem o condão de atribuir veracidade aos fatos expostos. Nesse raciocínio, o demandante não está isento de constituir prova do direito reclamado.

In verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso vertente, a petição inicial está acompanhada de apenas um documento, o qual se trata de um recibo de pagamento. No entanto, este não produz nexo de causalidade entre o serviço e o dano, pois em análise do processo não vislumbro sequer que a parte consumidora tenha efetuado qualquer reclamação perante a empresa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO TERATOLÓGICO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DOS DIREITOS PRETENDIDOS. OFENSA AO ARTIGO 333, I, DO CPC. 1. Não se pode acolher pedido recursal do autor para declarar a ilegitimidade passiva da parte demandada, porquanto reflita pedido teratológico em que o Autor demande em desfavor de sua petição inicial. 2. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, **incumbe ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Destarte, se no transcurso da**

instrução do feito, esse vem a silenciar-se em relação ao ponto que fundamenta seus pedidos e, ademais, os documentos juntados aos autos levantam relevantes dúvidas quanto ao cerne de constituição dos direitos perquiridos, forçoso manter intacta a r. sentença que bem indeferiu o pleito autoral por ausência de fato constitutivo do seu direito. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20120610152725 DF 0014835-86.2012.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 390)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator